



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05030000019/19	01/02/2019 14:28:13	NUCLEO MANHUAÇÚ

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00340529-7 / VICENTE ROSA OLIVIO	2.2 CPF/CNPJ: 164.786.816-53	
2.3 Endereço: SÍTIO CORREGO DO SACRAMENTO, 436	2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: RAUL SOARES	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.350-000
2.8 Telefone(s): (33) 3322-1147	2.9 E-mail: limite.topografia@hotmail.com	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00340529-7 / VICENTE ROSA OLIVIO	3.2 CPF/CNPJ: 164.786.816-53	
3.3 Endereço: SÍTIO CORREGO DO SACRAMENTO, 436	3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: RAUL SOARES	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 35.350-000
3.8 Telefone(s): (33) 3322-1147	3.9 E-mail: limite.topografia@hotmail.com	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Corrego Sacramento	4.2 Área Total (ha): 5,8938	
4.3 Município/Distrito: RAUL SOARES	4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: R-2-M-3.875 Livro: 2	Folha: 75	Comarca: RAUL SOARES

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:
	Y(7):	Fuso:

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 11,68% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL

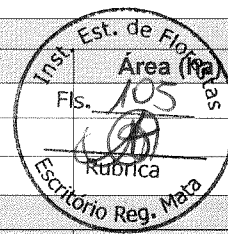
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)

5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa

5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado

Agrosilvipastoril

Outro:



**6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,7193	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,7193	ha

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)

**8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n				

**9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

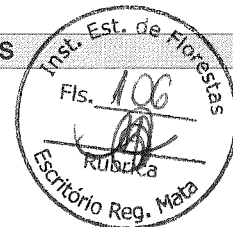
9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Infra-estrutura	Construção de terreiro de café e galpão	0,7193
	<b>Total</b>	<b>0,7193</b>

**10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS



## 1. Histórico:

- Data da formalização: 28/01/2019
- Data do pedido de informações complementares: Não houve
- Data de entrega das informações complementares: Não houve
- Data da vistoria: 28/03/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 11/04/2019

## 2. Objetivo:

É objetivo deste parecer analisar a solicitação para intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), sem supressão de cobertura vegetal nativa. É pretendido com a intervenção requerida fazer o nivelamento e aumento do nível através de disposição de material volumoso para construção de terreiro de café e galpões, localizados dentro do curso d'água/brejo que ocorre na propriedade, atingindo também a APP dos mesmos, em uma área correspondente a 0,7193 hectares.

## 3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado "Córrego Sacramento", localizado no município de Raul Soares, possui uma área total de 5,8938 ha, correspondente a 0,2267 módulos fiscais, de acordo com a matrícula de nº 3.875, livro nº 2, Ficha nº 01, que consta no processo.

A propriedade apresenta uso e ocupação do solo predominantemente composto vegetação a base da cultura cafeeira; vias de acesso internas à propriedade; pequeno fragmento de vegetação arbórea típica de Floresta Estacional Semidecidual, característico de Mata Atlântica, sem Reserva Legal; e vegetação típica de terrenos úmidos (ambientes brejosos), com predominância da espécie taboa (*Typha domingensis*).

O clima da região do empreendimento é caracterizado segundo a classificação de Koppen é o tipo Cwa, o qual é caracterizado por possuir clima mesotérmico de verões quentes, com temperatura média acima de 24,5 °C e inverno seco. A classificação de solos da propriedade onde serão desenvolvidas as atividades é de Latossolo, e a propriedade está inserida na bacia hidrográfica do Rio Doce.

Durante a vistoria observou-se a presença de APP em parte da propriedade, correspondendo às margens do curso d'água que passa pela propriedade, que apresenta vegetação típica de ambientes brejosos.

## 3.1 Da Reserva Legal

A propriedade apresentou registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR – sob registro MG-3154002-75D987428D547A4889517A6B2A5D68F), porém, o mesmo apresenta quantitativo de Reserva Legal igual a 0,0 ha, sendo que existe remanescente de vegetação nativa igual a 0,4431 ha. Portanto, este CAR deverá ser retificado.

## 4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

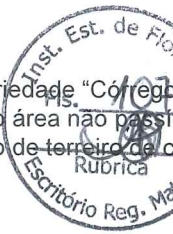
A área pretendida para intervenção ambiental é de 0,7193 hectares, situada no pequeno curso d'água/brejo que passa pela propriedade do requerente (coordenadas geográficas 23 K UTM X: 793591 Y: 7793719), em Área de Preservação Permanente. Às áreas das intervenções requeridas são pretendidas para fazer o nivelamento e aumento do nível através da deposição de material volumoso para construção de terreiro de café e galpões. Apresenta coordenadas geográficas UTM X: 793644 Y: 7793808; encontra-se tomada por vegetação típica de brejo, principalmente taboa, conforme observado em vistoria.

De acordo com os estudos e projetos apresentados, o requerimento se justifica por se tratar de uma área já antropizada, com histórico de utilização para atividade de bovinocultura e atualmente cafeicultura. De acordo com estes estudos apresentados, é proposta a delimitação de uma faixa de 15 metros ao longo da APP sem a construção das referidas estruturas propostas. Para efetuar tal obra de nivelamento, deposição de material volumoso em APP, seriam efetuados trabalhos de corte e aterro com máquinas como retroescavadeiras e pá carregadeira, com o transporte do material realizado por meio de caminhões caçamba; e posteriormente seriam construídos o terreiro de café e os galpões. Segundo os estudos, tais atividades seriam consideradas de baixo impacto ambiental. Além disso, foi apresentado como justificativa da inexistência de alternativa técnica e locacional, que não existe outro local na referida propriedade com aptidão para construção do terreiro e galpões de café, devido à topografia acidentada. No entanto, foi verificado no momento da vistoria, que já existem edificações que são utilizadas para a atividade de cafeicultura e que próximo a estas estruturas existem locais com porções planas (coordenadas geográficas UTM X: 793702 Y: 7793882), e outros que seriam necessários cortes e aterros, da mesma forma que para o requerimento proposto. No entanto, esta parte da propriedade apresenta a grande vantagem de não estar localizada em APP, o que minimizaria o impacto ambiental gerado com a atividade, em comparação com a proposta apresentada.

Além disto, a construção de terreiro e galpões de café em Área de Preservação Permanente para o interesse particular do requerente, não encontra enquadramento nas hipóteses legais em que as intervenções em APP poderão ser autorizadas pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, de acordo com a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

## 5. Conclusão:

Por fim, esta equipe técnica sugere pelo INDEFERIMENTO dessa solicitação de intervenção ambiental, na propriedade "Córrego Sacramento", tendo como requerente o proprietário Vicente Rosa Olívio, pois se trata de requerimento contendo área não passível de aprovação. Trata-se de uma Área de Preservação, cujo requerimento trata-se de intervenção para construção de terreno de cimento e galpões.



**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

FREDERICO DE FREITAS ALVES - MASP: 1380605-4

**Frederico de Freitas Alves**  
MASP: 1380605-4  
Gestor Ambiental / NRRÁ Manhuaçu  
**Ailton de Souza**  
Analista Ambiental  
MASP 114709  
CREA-MG 91197

AILTON DE SOUZA NETO - MASP:

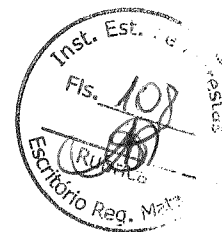
**14. DATA DA VISTORIA**

quinta-feira, 28 de março de 2019

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

**17. DATA DO PARECER**



## **CONTROLE PROCESSUAL nº. 33/2019**

**Processo nº 05030000019/19**

**Requerente:** Vicente Rosa olivio

**Propriedade/Empreendimento:** Córrego Sacramento

**Município:** Raul Soares

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, com a finalidade de construção de um terreiro de café e galpões.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados.

### **II – DO CONTROLE PROCESSUAL**

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.



Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

*Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:*

*I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.*

*II - Documento que comprove propriedade ou posse.*

*III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.*

*IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.*

*V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.*

*VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.*

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de **utilidade pública ou interesse social**, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de **baixo impacto**.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:



*Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:(...)*

*II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;(...)*

*IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;(...)*

*VIII - utilidade pública:*

*a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho*

*c) atividades e obras de defesa civil;*

*d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;*

*e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;*

*IX - interesse social:*

*a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;*

*b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;*

*c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;*

*d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas*





urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) *implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;*

f) *as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;*

g) *outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;*

X - *atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:*

a) *abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;*

b) *implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;*

c) *implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;*

d) *construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;*

e) *construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;*

f) *construção e manutenção de cercas na propriedade;*

g) *pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;*

h) *coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;*

i) *plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;*

j) *exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura*





*vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;*

*k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;*

*(...)*

*Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.*

*§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.*

O requerente propõe a referida intervenção para a construção de um terreiro de café e galpões em uma área de app na proporção de 0,7193 ha. Entretanto, verificando-se que tal pedido não tem hipótese prevista em lei, posto que em se tratando de rol taxativo, a legislação não inclui tal permissiva para a referida intervenção, como ainda, a própria existência de alternativa locacional, que embora não trazida a tempo em estudo pelo empreendedor, como hipótese excludente, fora comprovada que existem outras alternativas locais a intervenção em APP solicitada, isto, conforme parecer técnico.

Disto posto, tendo em vista definido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4901, 4902, 4903 e 4937 e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42, o STF posicionou-se pelo deferimento de tais excludentes de intervenção em APP apenas nos casos em que não houver outra alternativa locacional. Sendo verificada pela equipe técnica de que existe alternativa locacional para empreendimento, somente se pode concluir pelo total indeferimento do pleito.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata



### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pelo **indeferimento** de regularização da intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa em APP, uma vez que a mesma não encontra previsão legal para que seja deferida.

Ubá, 15 de maio de 2019.

***Thaís de Andrade Batista Pereira***

Coordenadora de Controle Processual – URFBio Mata

MASP 1220288-3/ OAB/MG 95.241